



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10700.000032/2007-56
Recurso n° 250.350 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

EMPRESA

Considera-se empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Art. 15, I, da Lei n.º 8.212/91.

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91

SERVIDORES NÃO EFETIVOS

O servidor não efetivo devem, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Art.13 da Lei n.º 8212/91 e Art. 40, caput, da Constituição Federal

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Manoel Coelho Arruda Júnior Vera Kempers de Moraes Abreu

Relatório

O presente lançamento refere-se às contribuições relativas à parte dos segurados, no caso, servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por não se tratarem de servidores de cargos de provimento efetivo, nas competências de 01/2002 a 11/2003 e apuradas com base nas folhas de pagamento da Secretaria de Estado de Habitação.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls. 321/357, julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a notificada apresentou recurso tempestivo, alegando em apertada síntese:

- a) a nulidade do processo devido a negativa do pedido de vistas fora da repartição;
- b) o cerceamento de defesa pelo exíguo prazo de 15 dias para a apresentação de defesa de 138 notificações;
- c) a nulidade da indicação da governadora como co-responsável pelo crédito;
- d) a inexistência de lei formal da união para respaldar a exação pretendida e
- e) a ilegalidade da taxa SELIC.

Requer a anulação ou reforma da decisão recorrida para anular a ação fiscal, ou reconhecer sua improcedência, ou alternativamente, o afastamento da SELIC.

Foram oferecidas as contrarrazões pelo fisco rogando a manutenção da decisão de primeira instância e Acórdão de fls. 378/380, exarado pela 04ª CaJ do CRPS, julgou nulo o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, devendo ser lavrada nova notificação, com observância do artigo 351, da Instrução Normativa N.º 100/2003.

A Secretaria da Receita Previdenciária solicitou revisão do julgado, fls. 387/397, colacionando acórdãos divergentes da própria 04ª CaJ sobre o assunto, dizendo que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável.

O contribuinte foi cientificado e ofereceu sua manifestação intempestivamente, fls. 399/412, alegando que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

O pedido de revisão foi aceito pelo presidente da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e os autos foram a julgamento.

Acórdão de fls. 415/416, conheceu da revisão, rescindiu o Acórdão anterior e converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos quanto a data do Termo de

Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fl. 265, que teria sido emitido em data anterior ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fl.259.

Em resposta à diligencia solicitada, o fisco se manifesta à fl.431, dizendo que o TIAD emitido anteriormente se referia a outro Mandado de Procedimento Fiscal, que não foi prorrogado, mas que não sustentou a ação fiscal que culminou com a notificação em tela. Foram juntados documentos para comprovação às fls. 426/430.

Os autos retornaram a julgamento após a cientificação do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Primeiramente é de se afirmar que foi esclarecido o ponto suscitado pela diligência, quanto a eventual existência de TIAD (fl. 265) anterior ao MPF, o que não se confirmou, já que restou evidenciado que o TIAD foi emitido quando da vigência de outro MPF de n.º 09084472, de 18/09/2003, encerrado em 15/10/2003, conforme explanação contida à fl. 431 e não se referia a ação fiscal relativa ao presente lançamento.

O procedimento fiscal referente a esta notificação está bem sustentado no MPF inicial emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 259; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF-Termo de Início de Ação Fiscal foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 264, da mesma forma que o TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fl. 266. Portanto, está corretamente respaldado o levantamento de débito.

Quanto a tese de nulidade do lançamento pela indicação dos governantes como co-responsáveis, cumpre esclarecer que os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, em conformidade com disposto pelo art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, que determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, por falta do consentimento de vista dos autos fora da repartição, a recorrente não possui razão. A Portaria MPS N.º 520/2004, vigente à época do lançamento, preconiza no seu artigo 39, que a vista ao processo se dará na repartição em que o mesmo se encontra:

Art. 39. O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente identificado, tem direito à vista do processo, na repartição em que o mesmo se encontra, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

A recorrente foi devidamente informada do procedimento, conforme ofício de fl.296, onde lhe foi disponibilizado espaço para exame dos autos e eventuais cópias, se necessário. Ademais, de todos os documentos elaborados pela fiscalização foram fornecidas as segundas vias para o contribuinte e os documentos que deram suporte ao crédito eram de sua posse e guarda, não podendo configurar cerceamento de defesa a alegação de seu desconhecimento.

Quanto à arguição da recorrente de que também houve cerceamento de defesa frente ao exíguo prazo para impugnar várias notificações e autuações, tem-se que não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

O prazo para impugnação (à época do lançamento) era de 15 (quinze) dias, conforme teor do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e arts. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Renumerado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)”

“Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes

(...).

§ 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa”.

“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)”

A Portaria MPS/GM nº 520, de 19 de maio de 2004, que regulava o Contencioso Administrativo Previdenciário, também à época do lançamento, previa, em seu art. 34, que “os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados”.

Portanto, foram cumpridas as determinações legais, sendo improcedente a arguição de cerceamento de defesa.

Do Mérito

A notificação refere-se às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, descontadas dos valores pagos a servidores não efetivos, extra-quadros ou regidos pela CLT, nominados nas planilhas de fls. 236 a 260.

O artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal quanto a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a cota do segurado, para servidores não efetivos:

Art.15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Como já mencionado os servidores, cujas remunerações constam desta notificação, são aqueles **não detentores de cargos efetivos**, são servidores públicos estaduais contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.212/91:

Art.13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, dedes que amparados por regime próprio de previdência social

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios,

conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal, sendo inócua a assertiva da recorrente de que inexistente lei formal para a exigência da exação:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#):

O crédito em questão abrange apenas período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se exclusivamente a servidores públicos não efetivos, que compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 13, do citado artigo 40, da Carta Magna:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98)

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, mais especificamente, nas suas folhas de pagamento, não merecendo reparo, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou -

na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora